



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.908436/2009-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.637 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de fevereiro de 2020
Recorrente DAICOLOR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/11/2006

COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO DE ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE.

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Tendo sido interrompida pela unidade de origem a análise do direito creditório por premissa afastada em sede de recurso voluntário, deve-se retornar o processo àquela unidade para que seja ali examinado o mérito em sua íntegra.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para aplicação da Súmula CARF nº 84, afastando a premissa de impossibilidade de utilização de crédito de indébito de estimativa em compensações e determinando o retorno do processo à DRF de origem para que seja ali examinado o mérito em sua íntegra.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-001.637 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13819.908436/2009-12

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 141/151) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 07, que não homologou a compensação constante da DCOMP 32625.73362.070207.1.3,04-6000, de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior no montante de R\$ 50.234,74, tendo em vista que os valores do DARF informado como origem do crédito, de período de apuração 31/10/2006, data de arrecadação 30/11/2006, código de receita 2362 (IRPJ- PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL - ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS - ESTIMATIVA MENSAL) e valor total de R\$ 50.234,74, informado como origem do crédito, conforme art. 10 da IN SRF n.º 600/2005, não podem ser utilizados em compensações que não tenham como crédito o saldo negativo do referido tributo ao final do período de apuração.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 13/23), conforme relatado no acórdão recorrido, a contribuinte alegou, em síntese do necessário, que:

1. Os artigos 165 e 170 do CTN, artigo 10 da IN-SRF-n.º 600/2005 e art.74 da Lei 9.430/96 não podem ser utilizados como fundamentação no presente caso, uma vez que tais dispositivos não foram violados;
2. A negativa de homologação é descabida por ter sido demonstrado que as compensações foram feitas de forma legítima;
3. Os dispositivos constantes do Despacho Decisório não guardam nenhuma correlação com a não homologação da declaração de compensação;
4. Há cerceamento do direito de defesa pois dos três fundamentos legais constantes do Despacho Decisório, nenhum é válido para decidir a causa;
5. De acordo com o Texto Constitucional, art.153, III e §2º, I, compete à União instituir impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e referido imposto será informado pelos critérios de generalidade, universalidade e progressividade;
6. Da simples leitura dos artigos da IN 600 e IN 900 podemos verificar que é direito legítimo do contribuinte compensar-se de créditos devidos, inclusive por pagamento a maior de IRPJ, CSLL para pagar tributos administrados pela RFB;
7. Em nenhum momento a autoridade fiscal demonstrou de forma cabal as infrações cometidas ao utilizar-se daquele instituto;
8. O ônus da prova cabe à autoridade fiscal para demonstrar o não atendimento da norma que justificasse a negativa de homologação;
9. Eventuais imposições limitativas, como se verifica “in casu”, devem ser rechaçadas por manifesta ilegalidade;

10. Existe jurisprudência do Conselho de Contribuintes no sentido de que deve prevalecer o princípio da verdade material; (transcreve ementas dessa jurisprudência)
11. Requer o reconhecimento do direito creditório e homologação da compensação.

No acórdão *a quo*, em breve síntese:

1. Reconheceu-se que é possível a utilização de crédito de estimativa mensal em compensação;
2. Considerou-se correto o enquadramento legal utilizado, com a ressalva de que o entendimento expresso no art.10 da IN-SRF-600/2005 encontrava-se superado;
3. Entendeu-se não ter havido cerceamento do direito de defesa;
4. Afastou-se a aplicação do entendimento exarado em jurisprudências administrativas trazidas pelo sujeito passivo;
5. Uma vez superada a questão da utilização de crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal em compensação, verificou-se na DCTF 2º semestre/2006 que não foi declarado débito de estimativa IRPJ outubro/2006, o que faz com que todo o pagamento efetuado (R\$ 50.234,74) revele-se indevido;
6. Contudo, observou-se que o montante do DARF informado como origem do crédito da compensação em tela foi utilizado, ao menos parcialmente, na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006, o que afastaria os requisitos legais de certeza e liquidez do referido crédito para utilização na compensação em questão.

Ciência do acórdão DRJ em 07/04/2016 (folha 157). Recurso voluntário apresentado em 09/05/2016, segunda-feira (folhas 158, 159, 160 e 337).

A recorrente, às folhas 160/179, em síntese do necessário, alega:

1. Que os artigos 165 e 170 do CTN, artigo 10 da IN-SRF-nº 600/2005 e art.74 da Lei 9.430/96 não podem ser utilizados como fundamentação no presente caso, uma vez que tais dispositivos não foram violados;
2. Que realizou um pagamento a maior a título de IRPJ, havendo direito de restituição também “*o crédito derivado de saldo negativo, que nada mais é do que um pagamento a maior de tributo através do regime de pagamento por estimativa de empresas tributadas pelo Lucro Real*”;
3. Que o crédito é líquido e certo “*através do próprio reconhecimento da Receita Federal do Brasil, ao constar nos seus sistemas o registro do DARF devidamente recolhido*”, apresentando jurisprudência do CARF que

afirma ser a apresentação conjunta de DIPJ, DCTF e DARF de recolhimento suficientes para provar a existência do crédito;

4. Que a decisão do acórdão recorrido foi contraditória, pois admite que é possível a utilização de crédito de estimativa mensal em compensação e que o artigo 10 da IN-SRF-600/2005 deixa claro que não é possível utilizar crédito de estimativa mensal em compensação;
5. Que o artigo 10 da IN-SRF-600/2005 é norma que “*foi a muito tempo revogada*” por norma mais benéfica ao contribuinte, devendo ser aplicada ao tema ora pautado, conforme designa o artigo 106, inciso II do Código Tributário Nacional;
6. Que é cristalino que a Instrução Normativa não pode limitar o direito de compensar “*tendo em vista sua limitação normativa sendo somente normas interpretativas*”;
7. Que “*o deslize do agente julgador foi tamanho que desconsiderou o próprio entendimento fazendário*” manifestado na Solução de Consulta Interna COSIT n.º 19/2011;
8. Que ocorreu prescrição intercorrente do âmbito do processo administrativo em questão.

Cita jurisprudência administrativa e judicial para corroborar seus argumentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Quanto à suposta falha de fundamentação legal do despacho decisório, entendo que o acórdão *a quo* tratou do tema de forma suficiente, de forma que adoto tal entendimento e o transcrevo em suas partes relevantes:

A vedação à utilização de crédito de estimativa mensal em compensação deixou de existir com a publicação da IN-RFB-900/2008, vigente a partir de 01/01/2009.

Por outro lado, houve alteração no entendimento da Receita Federal do Brasil – RFB por intermédio de manifestação de seu Órgão Central encarregado de uniformizar a aplicação da legislação tributária. Nesse sentido, entende-se que a permissão para a utilização de crédito de estimativa mensal em compensação deve ser estendida aos PER/DCOMP`s originais transmitidos durante o período de vedação e aos PER/DCOMP`s retificadores transmitidos após a entrada em vigor da IN-RFB-900/2008, desde que estes se refiram a PER/DCOMP`s originais apresentados no período de vedação e que se encontrassem pendentes de decisão administrativa à data de vigência da IN-RFB-900/2008.

Dessa maneira, considerando que inexistia decisão administrativa relativamente ao PER/DCOMP 32625.73362.070207.1.3.04-6000 em 31/12/2008, é possível a utilização de crédito de estimativa mensal em compensação.

(...)

No que se refere ao artigo 165 do CTN, o qual trata do direito à restituição, há necessidade do contribuinte possuir o direito à restituição para que o crédito utilizado em declaração de compensação seja líquido e certo nos termos do *caput* do art.170 do mesmo CTN. Dessa maneira, correto o enquadramento legal utilizado.

Quanto ao art.10 da IN-SRF-600/2005, trata-se de vedação da legislação à utilização de crédito de estimativa mensal em compensação. Na verdade, tal matéria encontra-se superada como já analisado nesse julgamento.

A respeito do art.74 da Lei 9.430/96, tal dispositivo traz as normas que servem de base para a autoridade administrativa e ao contribuinte no que se refere aos créditos passíveis ou não de serem utilizados em compensação, bem como o trâmite do processo administrativo decorrente de não homologação da compensação. Assim, correto o enquadramento legal utilizado.

Quanto à jurisprudência administrativa trazida aos autos, também suficientes os argumentos do acórdão recorrido, do qual adoto as razões e transcrevo:

São improficuas as jurisprudências administrativas trazidas pelo sujeito passivo, porque essas decisões, mesmo que proferidas por órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidos genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios.

Nesse sentido, determina o inciso II do art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional):

“Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

.....

II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;”

Veja-se também os dizeres do Parecer Normativo CST nº 390, de 1971:

“Entenda-se aí que, não se constituindo em norma legal geral a decisão em processo fiscal proferida por Conselho de Contribuintes, não aproveitará seu acórdão em relação a qualquer outra ocorrência senão aquela objeto da decisão, ainda que de idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte parte no processo de que decorreu a decisão daquele colegiado.”

A jurisprudência judicial mencionada, da mesma forma, só tem efeito nos processos em que as decisões foram proferidas, sendo aplicáveis em tais decisões considerando suas especificidades.

No que se refere à prescrição intercorrente alegada, conforme a recorrente demonstrou conhecer, é matéria objeto de súmula no CARF:

Súmula CARF n.º 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A recorrente dedica-se longamente a contestar o acórdão de piso no que se refere à impossibilidade de utilizar créditos de pagamentos indevidos ou a maior de estimativas em compensações que não tenham como crédito o saldo negativo do referido tributo ao final do período de apuração, não obstante o acórdão recorrido ter claramente afastado tal premissa. Desta forma, cabe reanalisar a questão.

O Despacho Decisório emitido pela DRF de origem e o acórdão recorrido apresentam entendimento ultrapassado quando afirmam que foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa Jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Isto porque, tendo em vista a publicação da Solução de Consulta Interna n.º 19 – Cosit, de 5/12/2011, que homogeneizou o entendimento da RFB a respeito da possibilidade de restituição ou compensação de pagamentos indevidos de estimativas, conforme ementa transcrita a seguir, é cabível a análise da existência do direito creditório pleiteado pela contribuinte na DCOMP em análise.

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO O art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

Caracteriza-se como indébito de estimativa inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF n.º 460, de 2004, e IN SRF n.º 600, de 2005.

A nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, aplica-se inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1º de janeiro de 2009, relativos a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF n.º 460, de 2004, e IN SRF n.º 600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa.

Dispositivos Legais: Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 2º e 74; IN SRF n.º 460, de 18 de outubro de 2004; IN SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005; IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

Isto posto, verifica-se que, pela Solução de Consulta supra, restou decidido pela aplicação do disposto no art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, que passou a permitir a

compensação de pagamentos indevidos de estimativas, aos processos pendentes de decisão administrativa. Tal entendimento é consolidado na Súmula CARF nº 84: É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018).

Após afastar esta premissa, o acórdão recorrido considera que o crédito de pagamento indevido ou a maior da estimativa em questão não apresenta liquidez e certeza, demonstrando que o saldo negativo do ano calendário de 2006 foi composto por parte do valor do DARF origem do crédito em tela. De fato, tendo sido computado, ainda que parcialmente, o montante do referido pagamento na apuração do saldo negativo do ano calendário em questão, é possível que tais valores já tenham sido objeto de compensação ou restituição, devendo tais hipóteses serem verificadas para impedir eventual utilização em duplicidade do referido crédito.

Assim, considerando a evidente incompreensão do teor do acórdão recorrido por parte da interessada, no que se refere ao afastamento da tese da impossibilidade de utilização de crédito de estimativas em compensações, bem como a necessidade de se verificar a efetiva existência e eventual utilização do crédito em questão, que restou inconclusiva no referido acórdão em relação ao montante de crédito efetivamente utilizado, como medida saneadora, para que não haja supressão de instância no julgamento, já que a análise do mérito foi interrompida no Despacho Decisório, deve o processo retornar à DRF que proferiu o referido despacho que originou a lide para que, afastada a premissa de impossibilidade de utilização de crédito de indébito de estimativa em compensações, seja o mérito analisado na íntegra naquela unidade de origem.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso, para aplicação da Súmula CARF nº 84, afastando a premissa de impossibilidade de utilização de crédito de indébito de estimativa em compensações e determinando o retorno do processo à DRF de origem para que seja ali examinado o mérito em sua íntegra.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson